



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600865-96.2018.6.23.0000 – BOA VISTA – R O R A I M A

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Ozineide da Silva Pereira

Advogados: Carlos Gabriel Lopes de Oliveira – OAB: 1958/RR e outra

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR DA ATIVA SEM FUNÇÃO DE COMANDO. CARGO RESTRITIVO A MILITARES DA ATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. D E S P R O V I M E N T O .

1. Agravo interno interposto para impugnar decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário contra acórdão do TRE/RR que indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputada estadual em vaga remanescente.
2. No caso, a candidata, policial militar da ativa, estava à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e, não obstante ocupar cargo comissionado, não exercia função de natureza civil, mas função privativa de militares da ativa.
3. Há, na Lei Complementar nº 64/1990, norma específica que traz prazo de desincompatibilização para chefe de Gabinete Militar (art. 1º, III, *b*, 1), mas que nada dispõe sobre a necessidade de desincompatibilização para o restante do efetivo que integra o referido Gabinete. Portanto, é aplicável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1, II, *l*, da LC nº 64/1990. P r e c e d e n t e s .
4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes.
5. É inapropriada a interpretação extensiva das normas relativas à desincompatibilização de militares previstas na LC nº 64/1990, a fim de alcançar cargos não descritos expressamente em referidos dispositivos legais.
6. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário que visava impugnar acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – TRE/RR que, julgando procedente a ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), indeferiu o pedido de registro de Ozineide da Silva Pereira, em vaga remanescente, para o cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, em razão da falta de desincompatibilização no prazo legal. A decisão agravada foi assim ementada (ID 458381):

Direito Eleitoral e Constitucional. Recurso Ordinário. Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Inelegibilidade. Prazo de desincompatibilização. Militar da ativa sem função de comando. Provimento.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/RR que indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputada estadual em vaga remanescente.
2. No caso, a candidata, policial militar da ativa, estava à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e não exercia função de comando.
3. O prazo máximo para a desincompatibilização do militar elegível que não exerce função de comando é o momento da formalização de seu pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Precedentes.
4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes.
5. É inapropriada a interpretação extensiva das normas relativas à desincompatibilização de militares previstas na LC nº 64/1990, a fim de alcançar cargos não descritos expressamente em referidos dispositivos legais.
6. Recurso a que se dá provimento, para deferir o pedido de registro de candidatura.

2. O agravante alega que: **(i)** embora a candidata argumente que não exercia cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, as provas dos autos demonstram o inverso; **(ii)** por ocupar cargo comissionado na Assembleia Legislativa, a candidata agravada deveria ter se afastado de forma definitiva do referido cargo ao menos 3 (três) meses antes do pleito; e **(iii)** o argumento de que ao militar sem função de comando não se aplica o prazo de 3 meses de desincompatibilização não se aplica ao caso da recorrente, que exercia cargo comissionado de natureza civil de livre nomeação e exoneração (ID 533411).

3. Embora devidamente intimada (ID 546810), a parte agravada não apresentou contrarrazões.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido, já que as razões nele apresentadas não afastam os fundamentos da decisão



agravada (ID 45831). Isso porque, diferentemente do alegado pelo Ministério Público Eleitoral em seu recurso, o cargo ocupado pela candidata não se equipara a cargo de natureza civil, para o qual exige a desincompatibilização nos termos da Lei Complementar nº 64/1990.

2. No caso, a ora agravada, Ozineide da Silva Pereira, Policial Militar 2º SGT QEP PM do Estado de Roraima, em 23.8.2016, requereu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018 em vaga remanescente. O TRE/RR, porém, indeferiu-lhe o pedido de registro, ao argumento de que a candidata ocupava cargo comissionado na Assembleia Legislativa (ALE/RR) e que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, da norma prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90 e da Súmula nº 54/TSE, “aquele que exerce cargo em comissão ou função comissionada, precisa se desincompatibilizar, no lapso de 3 (três) meses antes das eleições”.

3. Entendo, porém, que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990¹ não incide na hipótese dos autos, uma vez que o prazo de 3 (três) meses de desincompatibilização, estabelecido pela referida norma, somente é exigido aos servidores públicos em geral, e não ao militar elegível.

4. Com efeito, como registrado na decisão agravada, nos termos do § 8º do art. 14 da Constituição de 1988, o militar alistável é elegível, desde que atendidas as seguintes condições: (i) se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade (inc. I); e (ii) se contar com mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (inc. II). Ademais, a Constituição veda a filiação partidária ao militar, enquanto em serviço ativo (art. 142, § 3º, V).

5. Ademais, a Lei das Inelegibilidades prevê de forma taxativa as hipóteses em que o militar deve se desincompatibilizar, bem como os prazos em que isso deve ocorrer. Confira-se o teor dos arts. 1º, II, *a*, 2, 4, 6 e 7, e III, *a*, primeira parte, e *b*, 1 e 2, IV, *a e c*, V, *a e b*, VI, VII, *a e b*.

Art. 1º São inelegíveis:
II - para presidente e vice-presidente da República:
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
(. . .)

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República; (...)
4. o chefe do estado-maior das Forças Armadas; (...)
6. os chefes do estado-maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica; (...)

III - para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal:
a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;
b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:
1. os chefes dos gabinetes civil e militar do governador do estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do distrito naval, região militar e zona aérea;

IV - para prefeito e vice-prefeito:
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, Governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; (...)
c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:
a) os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do estado, observados os mesmos prazos;



b) em cada estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de governador e vice-governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, assembleia legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a câmara municipal:
a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
b) em cada município, os inelegíveis para os cargos de prefeito e vice-prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

6. Desse modo, conforme assentei na decisão impugnada, as normas relativas à desincompatibilização de militares aplicam-se apenas a militares que ocupem função de comando, inexistindo regramento específico para os militares que não desempenhem tais funções. Por isso, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que, “diante da lacuna da Lei de Inelegibilidades e, de outra parte, da disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990” (REspe nº 305-16/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 25.10.2016). Confira-se a ementa deste julgado:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR SEM FUNÇÃO DE COMANDO. DESNECESSIDADE. ARTS. 14, § 8º E 142, § 3º, V, DA CF/88. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL E 82, XVI E § 4º, DA LEI 6.880/80. PRECEDENTES. DOCTRINA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 12.10.2016.

H I S T Ó R I C O D A D E M A N D A

2. Trata-se de pedido de registro de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016.

3. Em primeiro grau, indeferiu-se a candidatura por ausência de desincompatibilização, como membro das Forças Armadas (2º Sargento), nos seis meses anteriores ao pleito, a teor do art. 1º, VII, a, da LC 64/90.

4. O TRE/MG manteve a sentença por fundamento diverso. Entendeu que, para o militar que não exerce função de comando, incide o prazo de três meses previsto no art. 1º, II, I, aplicável aos servidores públicos em geral.

5. O candidato interpôs recurso especial e a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por seu provimento.

REGIME DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE MILITARES EM GERAL
DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

6. "O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade" (art. 14, § 8º, da CF/88).

7. O art. 142, § 3º, V, por sua vez, estabelece que "o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos".

DISCIPLINA INFRACONSTITUCIONAL

8. O Código Eleitoral, no parágrafo único do art. 98, dispõe que "o Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura".

9. A teor do art. 82, XVI e § 4º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o militar que se candidatar a cargo eletivo será afastado do serviço a partir da data do registro.

10. A LC 64/90 estabelece inúmeras hipóteses de desincompatibilização quanto a militares que ocupam funções de comando (art. 1º, II, a, 2, 4, 6 e 7 e art. 1º, III, b, 1 e 2). Inexiste, porém, regramento próprio para aqueles que



nã o se enquadram nessa hipótese.
MILITARES SEM FUNÇÃO DE COMANDO

11. Diante da lacuna da Lei de Inelegibilidades e, de outra parte, da disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90. Precedentes: AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2008; REspe 20.318/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 19.9.2002; REspe 20.169/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 10.9.2002; REspe 8.963/MS, Rel. Min. Octávio Gallotti,

HIPÓTESE DOS AUTOS

12. Extrai-se da moldura fática do aresto regional que o recorrente, militar desde 9.3.90, não exerce nenhum cargo de comando e encontra-se afastado de suas atribuições como 2º Sargento desde 1º.8.2016, após escolha em convenção.

13. Inexiste, portanto, impedimento à sua candidatura.
CONCLUSÃO

14. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro de Edmilson Henrique da Costa ao cargo de vereador de Três Corações/MG nas Eleições 2016. (REspe nº 30516, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 25.10.2016).

7. Destaco que esse entendimento foi reafirmado na Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.3.2018. Nesse precedente, o TSE reiterou que o militar elegível que não ocupe função de comando – ou seja, cargos e funções previstos na LC nº 64/1990 – deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. ELEGIBILIDADE DOS MILITARES. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DE QUAL MOMENTO O MILITAR QUE NÃO EXERCE CARGO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR DE SUAS ATIVIDADES PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. RESPOSTA. AFASTAMENTO A SER VERIFICADO NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. *In casu*, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo.
2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão.
3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.

8. Além disso, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite “a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais” (RO nº 448-53/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 27.11.2014). Na mesma linha, confira, também, o AgR-REspe nº 286-41/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, j. em 29.6.2017; REspe nº 283-06/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 27.6.2017; e o AgR-REspe nº 199-83/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 19.12.2016.

9. No caso, como destacado na decisão impugnada, a ora agravada, policial militar em serviço ativo, estava à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme Ofício nº 689/2017 - GCG (ID 374713), sem, contudo, exercer qualquer função de comando. Segundo declaração do Chefe da Assessoria Militar, a candidata exercia “atividades de execução das medidas de segurança das



instalações físicas, das autoridades, dos visitantes e dos servidores, no âmbito da Assembleia Legislativa, não exercendo qualquer função de comando de pelotões e companhias”, estando subordinada à Assessoria Militar (ID 374714). Em 21.8.2018, a candidata desincompatibilizou-se das respectivas funções (ID 374690 e ID 374711) e, em 23.8.2018, formalizou o pedido de registro de sua candidatura em vaga remanescente.

10. Nesse contexto, firmei entendimento no sentido de ser possível aplicar a ela o regime de desincompatibilização mais benéfico, que permite o afastamento das atividades apenas no momento em que requerido o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, sem que isso importasse ofensa à legislação eleitoral.

11. Nas razões do presente agravo interno, o MPE sustenta, em suma, que o argumento de que ao militar sem função de comando não se aplica o prazo de 3 meses de desincompatibilização não se adapta ao caso da recorrente, que exercia cargo comissionado de natureza civil, de livre nomeação e exoneração.

12. Contudo, conforme será demonstrado, a recorrida não ocupa cargo comissionado de natureza civil, mas militar, de modo que não se justifica a interpretação ampliada da Lei das Inelegibilidades.

13. Em primeiro lugar, do decreto de nomeação da ora agravada, publicado no *Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima* de 7.2.2018, é possível verificar que a candidata foi nomeada ao cargo de assessora parlamentar militar do Gabinete Militar da ALE/RR, podendo-se concluir que referido cargo é de natureza estritamente militar. Veja-se o teor do referido decreto:

RESOLUÇÃO N° 0913/2018-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações, RESOLVE:

Art. 1º Nomear OZINEIDE DA SILVA PEREIRA, CPF: 323.138.532-68, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Militar IV CM-15, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018. Boa vista - RR, 6 de fevereiro de 2018.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 17812.

14. A corroborar tal entendimento, a Lei estadual nº 220/1999², que criou o Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, estabelece que o efetivo do Gabinete Militar é fornecido pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado:

Art. 1º. Fica criado o **Gabinete Militar da Assembleia Legislativa**, nos termos do Art. 1º, III, da Lei nº 090 de 05 de maio de 1995.

Art 2º. A **chefia do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima será exercida por um Oficial da ativa da Polícia Militar**.

Parágrafo único. A indicação e a nomeação será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa, após liberação pelo Governador do Estado.

Art. 3º. **O efetivo necessário ao funcionamento do Gabinete Militar** será completado de acordo com as necessidades do Poder Legislativo.

Art. 4º. **O Chefe do Gabinete Militar e o seu efetivo serão fornecidos pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima**.

Art. 5º. **O Gabinete Militar** terá as competências e atribuições definidas na Resolução nº 007/97, editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

15. Além disso, o art. 276, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, inserido no Capítulo I – DA POLÍCIA INTERNA, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima³, estabelece critérios para o policiamento da ALE/RR.



Desse dispositivo verifica-se, inclusive, a possibilidade de se requisitar efetivo da Polícia Militar, que ficará à inteira disposição da ALE/RR e sob o comando do Gabinete Militar daquela assembleia, assim como ocorreu no caso. Eis o que dispõe a referida norma:

Art. 276. **O policiamento** do Palácio Antônio Martins e de suas dependências da Assembleia compete privativamente, sem intervenção de qualquer outro Poder, à Mesa Diretora. §1º Para esse policiamento, a Mesa Diretora poderá **requisitar efetivo da Polícia Militar, que será posto à inteira disposição da Assembleia** § 2º É vedado a qualquer pessoa, exceto aos policiais militares em serviço na Casa, portar arma nas dependências da Assembleia Legislativa (redação dada pela Resolução nº 10, de 2007)

(. . .)
§ 4º As providências necessárias às ações policiais, no âmbito do Poder Legislativo, serão tomadas pelo Gabinete Militar, ouvida a Mesa Diretora e observada a legislação aplicável pela Polícia. (Incluído pela Resolução nº 10 de 2007)

§ 5º Todos os órgãos locais serão informados pela chefia do Gabinete Militar da Assembleia sobre as normas regimentais relativas à segurança e porte de arma, no âmbito deste Poder. (Incluído pela Resolução nº 10, de 2007).

16. Ademais, nos termos da Lei estadual nº 671/2008⁴, consideram-se funções de natureza ou de interesse policial militar, além das já estabelecidas no âmbito da corporação militar, aquelas exercidas por militares integrantes da Polícia Militar do Estado de Roraima, da ativa, colocados à disposição dos órgãos estaduais, inclusive do Poder Legislativo, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se **função de natureza policial militar ou de interesse policial-militar** ou de bombeiro-militar, além daquelas estabelecidas no âmbito da corporação militar a que pertencem ou para a qual foram designados, **também àquela exercida por militares integrantes da Polícia Militar do Estado de Roraima, da ativa, colocados à disposição dos** órgãos estaduais a seguir:

I	-	Casa	Militar;
II	-	Casa	Civil;
III	-	Poder	Legislativo;
IV	-	Poder	Judiciário;
V	-	Ministério Público	Estadual;
VI	-	Secretaria de Estado da Segurança Pública	- SESP;
VII	-	Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania	- SEJUC.

Parágrafo único. As funções necessárias ao funcionamento dos órgãos de que trata o art. 1º, I, II, VI e VII serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º As funções de chefia, constantes do art. 1º, III, IV e V desta Lei, são privativas de oficiais da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar de Roraima, e deverão ser preenchidas por indicação e nomeação dos chefes dos referidos órgãos, após prévia liberação do Governador do Estado. Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos ou funções de que trata o caput deste artigo permanecerão em seus respectivos cargos sem necessidade de nova nomeação.

Art. 3º Os militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem funções de natureza policial militar ou de interesse policial militar ou de bombeiro-militar nos órgãos relacionados no art. 1º desta Lei, só poderão ser remanejados para outros órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, após exoneração da referida função ou cargo.

17. Não bastasse, a Resolução Legislativa nº 017/2017, que trata da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima⁵, traz a descrição dos cargos e suas respectivas atribuições, podendo-se extrair de forma inequívoca que: (i) o cargo ocupado pela candidata tem natureza militar; (ii) o cargo é privativo de militares da ativa; e (iii) não se trata de cargo de direção ou chefia, em virtude das atribuições a ele inerentes. Confira-se o teor dos dispositivos pertinentes da resolução:



DESCRIÇÃO DOS CARGOS (ANEXO I)
(. . .)
ASSESSOR PARLAMENTAR MILITAR IV
C Ó D I G O : **C M - 1 5**

A T R I B U I Ç Õ E S :

- I - zelar pelas normas e supervisionar a execução das medidas de segurança das instalações físicas, das autoridades, dos visitantes e dos membros e servidores, no âmbito da Assembleia Legislativa;
- II – prestar assessoramento nas atividades de natureza militar de apoio à Mesa Diretora;
- III - realizar outras tarefas inerentes ao cargo ou que lhe forem atribuídas por superiores.

18. Logo, não há como interpretar que o cargo ocupado pela agravada exigiria a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, à luz do parâmetro de que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. A função ocupada pela recorrida é privativa de militares da ativa, de modo que o mero fato de, como policial militar, ocupar função comissionada na Assembleia Legislativa não confere ao cargo por ela ocupado natureza civil. Por fim, é inviável equiparar as atividades por ela exercidas àquelas contidas no rol de atividades militares que exigem a desincompatibilização, nos termos da LC nº 64/1990. Veja-se que há norma específica na Lei Complementar nº 64/1990 que traz prazo de desincompatibilização para chefe de Gabinete Militar (art. 1º, III, *b*, 1), mas que nada dispõe sobre a necessidade de desincompatibilização para o restante do efetivo que integra o Gabinete. Portanto, é aplicável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, *f*, da LC nº 64/1990.

19. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

20. É como voto.

¹ Art. 1º São inelegíveis: (...) II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...) I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

² Disponível em: <http://leis.al.rr.leg.br/leis/leis-ordinarias/viewcategory/17-1999?start=20>.

³ Disponível em: <https://www.al.rr.leg.br/legislacaoeregimento-interno/>

⁴ Disponível em <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/110-leis-ordinarias-2008/375-lei-n-671-de-06-de-junho-de-2008>

⁵ Disponível em: <http://diarios.al.rr.leg.br/diarios-2018/2018-jan/summary/104-janeiro/3823-ed-2671-a-03-01>

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, faço uma ponderação.

Este recurso ordinário cuida da situação de uma candidata que é policial militar e que também exercia cargo comissionado na Assembleia Legislativa de Roraima. Portanto, a questão está em saber qual é o termo inicial do prazo de desincompatibilização.

O Ministro Luís Roberto Barroso, mediante os argumentos que apresentou em seu voto, optou pela contagem desse *dies a quo* do pedido de registro da candidatura.

A dúvida que emerge é que, tratando-se de candidata que tem cargo comissionado, parece-me incidir, nessa hipótese, a alínea *f* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, o prazo é de três meses e há, portanto, dissonância nesse sentido.

Eu estaria me inclinando a considerar que a situação da candidata, que é mesmo policial militar, mas simultaneamente na Assembleia Legislativa exerce cargo comissionado, impõe tempo mais alargado de desincompatibilização em homenagem ao princípio da igualdade entre os candidatos e também genericamente observando a lisura do pleito.



De qualquer sorte, é uma ponderação que faço e trago ao debate.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, a consideração que fiz é que, na verdade, a candidata estava à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Portanto, não obstante ocupar cargo comissionado, ela não exercia função de natureza civil, mas função privativa de militares da ativa. Como para militares a restrição é somente para o chefe do Gabinete Militar, eu a tratei como militar.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Percebi que Vossa Excelência indicou que ela não exercia função de comando e essa foi a linha do seu voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Considerei que se tratava de função militar, e não era de comando, e que, portanto, não haveria necessidade de desincompatibilização com o prazo mais alargado. E ela não se elegeu – é claro que isso não interferiria, mas apenas para demonstrar que não houve, objetivamente, nenhum benefício dessa situação, embora isso não seja requisito, nem seja importante. O decisivo é que, se ela tivesse sido eleita, a preocupação seria maior. Basicamente, considerei que era função militar que prevalece sobre a função civil comissionada e utilizei esse critério.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: O que, na verdade, trouxe dúvida é que o cargo que ela ocupa é demissível *ad nutum*. Portanto, trata-se, a rigor, de função de confiança.

Inicialmente eu havia pensado em pedir vista, mas percebi que Vossa Excelência havia indicado que ela não tinha função de comando. Por isso eu trouxe a ponderação para que dialogássemos sobre a matéria.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, se ela é detentora de cargo de confiança, não seria caso de atendimento ao comando da Lei das Inelegibilidades, de desincompatibilização?

Ainda que ela permanecesse prestando serviços no gabinete, ela deveria estar exonerada do cargo em comissão, tendo ela função de chefia, ou não. E a jurisprudência do Tribunal me parece não fazer distinção para posições assumidas em cargo de comissão por civis. Penso, portanto, que não é o caso de se fazer distinção para função militar. Não sei se ela poderia permanecer.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Ela é militar da ativa.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Escolhida em convenção e com o registro de candidatura, ela teria de se desincompatibilizar, porque estamos tratando de cargo proporcional, que está relacionado com a consideração dos votos sufragados para ela.

Não há perda de objeto, mas entendo, com as mais respeitosas vênias, que seria o caso de desincompatibilização, sim, a rigor da jurisprudência.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, para desencargo de consciência, peço vista dos autos. Assim ficarei mais confortável em relação à matéria.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Considero importante definirmos a situação, pois, como se trata de militar da ativa, que desempenha função militar, eu não tratei como se fosse cargo comissionado de natureza civil.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600865-96.2018.6.23.0000/RO. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Ozineide da Silva Pereira (Advogados: Carlos Gabriel Lopes de Oliveira – OAB: 1958/RR e outra).

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao agravo regimental, antecipou pedido vista o Ministro Admar Gonzaga.



Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2018.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 533411) em face da decisão do eminente relator (ID 458381), Ministro Luís Roberto Barroso, que deu provimento ao recurso ordinário interposto por Ozineide da Silva Pereira (ID 374722), candidata ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, a fim de afastar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90 e deferir o seu pedido de registro.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) embora a candidata tenha sustentado que não exercia cargo comissionado na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme o Memo/GAB. MIL./ALE/RR/Nº 038/18, de 27.8.2018 (ID 374711), foi solicitado à Diretora de Gestão de Pessoas que Ozineide da Silva Pereira fosse exonerada de suas funções a partir de 21.8.2018;

b) consta do *Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*, p. 9, o decreto de nomeação da candidata recorrente a cargo comissionado;

c) por ocupar cargo comissionado na Assembleia Legislativa, a candidata deveria ter se afastado definitivamente do aludido cargo, pelo menos três meses antes do pleito;

d) o presente caso não se confunde com o caso de militar sem função de comando, em que não se aplica o prazo de três meses de desincompatibilização, visto que a candidata exercia cargo público comissionado de natureza civil, de livre nomeação e exoneração;

e) os precedentes citados na decisão monocrática não se aplicam ao caso em tela, porquanto eles cuidam de afastamento de cargo militar;

f) não é possível considerar tempestiva a desincompatibilização da candidata, pois ela se afastou para o exercício de atividade política em 21.8.2018.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que o registro de candidatura da recorrente seja indeferido.

Não foram apresentadas contrarrazões pela candidata.

Na sessão de 27.11.2018, **após o voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso negando provimento ao agravo regimental, pedi vista dos autos.**

O caso ora em exame versa sobre pedido de registro de Ozineide da Silva Pereira, que concorre em vaga remanescente ao cargo de deputado estadual (ID 374679), e a controvérsia diz respeito à necessidade de desincompatibilização da militar que exercia cargo comissionado no Poder Legislativo do Estado de Roraima.

De início, observo, **conforme consta do Sistema de Divulgação de Resultados do pleito de 2018, que a candidata Ozineide teve 2 votos.**

No pleito de 2016, o Ministro Herman Benjamin, no julgamento do Recurso Especial 305-16, *PSESS* em 25.10.2016, assinalara que a doutrina e a jurisprudência entendem que o afastamento de militar se dará *“com a própria inatividade, que ocorre a partir do registro de candidatura”*, sobretudo porque, a teor do art. 82, XVI e § 4º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao se candidatar a cargo eletivo, será ele afastado do serviço a partir da data do registro.

Sua Excelência igualmente assinalou em seu voto, acolhido à unanimidade, que a LC 64/90 estabelece inúmeras hipóteses de desincompatibilização quanto a militares que ocupam funções de comando (art. 1º, II, *a*, 2, 4, 6 e 7 e art. 1º, III, *b*, 1 e 2), inexistindo, porém, regramento próprio para aqueles que não exercem as mesmas funções.

A questão que distingue a hipótese dos autos – alusiva ao pleito de 2018 – do referido precedente é que a militar efetivamente exerce cargo comissionado no Poder Legislativo Estadual e, então, o ponto a ser dirimido é se seria aplicável, na linha do que entendeu o Tribunal Regional Eleitoral, a necessidade de anterior afastamento definitivo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, da norma prevista no



art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90 e do verbete da Súmula 54 do TSE: “Aquele que exerce cargo em comissão ou função comissionada, precisa se desincompatibilizar, no lapso de 03 (três) meses antes das eleições” (ID 458381, p. 2).

Feitas essas considerações, observo que consta da decisão agravada: “Analisando as informações e os documentos acostado aos autos, verifico que **a recorrente, policial militar em serviço ativo, estava à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme Ofício nº 689/2017 - GCG (ID 374713), sem, contudo, exercer qualquer função de comando. Segundo declaração do Chefe da Assessoria Militar, a candidata exercia ‘atividades de execução das medidas de segurança das instalações físicas, das autoridades, dos visitantes e dos servidores, no âmbito da Assembleia Legislativa, não exercendo qualquer função de comando de pelotões e companhias’, estando subordinada à Assessoria Militar (ID 374714). Em 21.08.2018, a candidata desincompatibilizou-se das respectivas funções (ID 374690 e ID 374711) e, em 23.08.2016, formalizou o pedido de registro de sua candidatura em vaga remanescente” (ID 458381, p. 6).**

Em face disso, o relator concluiu que “a candidata, policial militar da ativa, estava à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e não exercia função de comando”, assentando que “o prazo máximo para a desincompatibilização do militar elegível que não exerce função de comando é o momento da formalização de seu pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral” (ID 458381, p. 1).

Extrai-se da indigitada declaração (ID 374.714) – a que fez menção o relator – que a candidata é militar da ativa e não exerce função de comando.

Ademais, pelo que se depreende dos autos, a agravada não exercia, até o seu afastamento, nenhuma função de destaque na Assembleia Legislativa, além das atribuições corriqueiras de segurança, em face do referido cargo comissionado, o que reforça a conclusão sobre a ausência de potencial influência do exercício dessa função em face da disputa eleitoral.

Assim, **entendo acertada a compreensão quanto à não exigência de desincompatibilização, dado que o caso concreto tem seus contornos específicos, por envolver militar.**

Embora o Ministério Público insista em que a candidata ocupava cargo civil comissionado, na verdade, como muito bem salientou o Ministro Luís Roberto Barroso, a candidata era militar da ativa e a função não era de natureza civil, mas, sim, privativa de militares da atividade (relacionada à segurança e subordinada à Assessoria Militar), ainda que em exercício em órgão diverso.

Por pertinente, transcrevo trecho da minuciosa análise realizada pelo relator acerca da natureza do cargo ocupado pela agravada na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a partir de normas legais e regulamentares, *in verbis*:

12. Contudo, conforme será demonstrado, a recorrida não ocupa cargo comissionado de natureza civil, mas militar, de modo que não se justifica a interpretação ampliada da Lei das Inelegibilidades.

13. Em primeiro lugar, do decreto de nomeação da ora agravada, publicado no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima de 07.02.2018, é possível verificar que a candidata foi nomeada ao cargo de assessora parlamentar militar do Gabinete Militar da ALE/RR, podendo-se concluir que referido cargo é de natureza estritamente militar. Veja-se o teor do referido decreto:

“RESOLUÇÃO Nº 0913/2018-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:



Art. 1º Nomear OZINEIDE DA SILVA PEREIRA, CPF: 323.138.532-68, no Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Militar IV CM-15, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Boa vista - RR, 6 de fevereiro de 2018.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812”.

14. A corroborar tal entendimento, a Lei estadual nº 220/1999, que criou o Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, estabelece que o efetivo do Gabinete Militar é fornecido pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado:

“Art. 1º. Fica criado o Gabinete Militar da Assembleia Legislativa, nos termos do Art. 1º, III, da Lei nº 090 de 05 de maio de 1995.

Art 2º. A chefia do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima será exercida por um Oficial da ativa da Polícia Militar.

Parágrafo único. A indicação e a nomeação será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa, após liberação pelo Governador do Estado.

Art. 3º. O efetivo necessário ao funcionamento do Gabinete Militar será completado de acordo com as necessidades do Poder Legislativo.

Art. 4º. O Chefe do Gabinete Militar e o seu efetivo serão fornecidos pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Art. 5º. O Gabinete Militar terá as competências e atribuições definidas na Resolução nº 007/97, editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima”.

15. Além disso, o art. 276, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, inserido no Capítulo I – DA POLÍCIA INTERNA, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, estabelece critérios para o policiamento da ALE/RR. Desse dispositivo verifica-se, inclusive, a possibilidade de se requisitar efetivo da Polícia Militar, que ficará à inteira disposição da ALE/RR e sob o comando do Gabinete Militar daquela assembleia, assim como ocorreu no caso. Eis o que dispõe a referida norma:

“Art. 276. O policiamento do Palácio Antônio Martins e de suas dependências da Assembleia compete privativamente, sem intervenção de qualquer outro Poder, à Mesa Diretora.

§1º Para esse policiamento, a Mesa Diretora poderá requisitar efetivo da Polícia Militar, que será posto à inteira disposição da Assembleia.



§ 2º É vedado a qualquer pessoa, exceto aos policiais militares em serviço na Casa, portar arma nas dependências da Assembleia Legislativa (redação dada pela Resolução nº 10, de 2007)

(...)

§ 4º As providências necessárias às ações policiais, no âmbito do Poder Legislativo, serão tomadas pelo Gabinete Militar, ouvida a Mesa Diretora e observada a legislação aplicável pela Polícia. (Incluído pela Resolução nº 10 de 2007)

§ 5º Todos os órgãos locais serão informados pela chefia do Gabinete Militar da Assembleia sobre as normas regimentais relativas à segurança e porte de arma, no âmbito deste Poder. (Incluído pela Resolução nº 10, de 2007)”.
”.

16. Ademais, nos termos da Lei estadual nº 671/2008, consideram-se funções de natureza ou de interesse policial militar, além das já estabelecidas no âmbito da corporação militar, aquelas exercidas por militares integrantes da Polícia Militar do Estado de Roraima, da ativa, colocados à disposição dos órgãos estaduais, inclusive do Poder Legislativo, in verbis:

“Art. 1º Considera-se função de natureza policial militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, além daquelas estabelecidas no âmbito da corporação militar a que pertencem ou para a qual foram designados, também àquela exercida por militares integrantes da Polícia Militar do Estado de Roraima, da ativa, colocados à disposição dos órgãos estaduais a seguir:

I – Casa Militar;

II – Casa Civil;

III – Poder Legislativo;

IV – Poder Judiciário;

V – Ministério Público Estadual;

VI – Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP;

VII – Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC.

Parágrafo único. As funções necessárias ao funcionamento dos órgãos de que trata o art. 1º, I, II, VI e VII serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º As funções de chefia, constantes do art. 1º, III, IV e V desta Lei, são privativas de oficiais da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar de Roraima, e deverão ser preenchidas por indicação e nomeação dos chefes dos referidos órgãos, após prévia liberação do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos ou funções de que trata o *caput* deste artigo permanecerão em seus respectivos cargos sem necessidade de nova nomeação.



Art. 3º Os militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem funções de natureza policial militar ou de interesse policial militar ou de bombeiro-militar nos órgãos relacionados no art. 1º desta Lei, só poderão ser remanejados para outros órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, após exoneração da referida função ou cargo”.

17. Não bastasse, a Resolução Legislativa nº 017/2017, que trata da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, traz a descrição dos cargos e suas respectivas atribuições, podendo-se extrair de forma inequívoca que: (i) o cargo ocupado pela candidata tem natureza militar; (ii) o cargo é privativo de militares da ativa; e (iii) não se trata de cargo de direção ou chefia, em virtude das atribuições a ele inerentes.

Confira-se o teor dos dispositivos pertinentes da resolução:

“DESCRIÇÃO DOS CARGOS (ANEXO I)

(...)

ASSESSOR PARLAMENTAR MILITAR IV

CÓDIGO: CM-15

ATRIBUIÇÕES:

I – zelar pelas normas e supervisionar a execução das medidas de segurança das instalações físicas, das autoridades, dos visitantes e dos membros e servidores, no âmbito da Assembleia Legislativa;

II – prestar assessoramento nas atividades de natureza militar de apoio à Mesa Diretora;

III – realizar outras tarefas inerentes ao cargo ou que lhe forem atribuídas por superiores”.

18. Logo, não há como interpretar que o cargo ocupado pela agravada exigiria a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, à luz do parâmetro de que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. A função ocupada pela recorrida é privativa de militares da ativa, de modo que o mero fato de, como policial militar, ocupar função comissionada na Assembleia Legislativa não confere ao cargo por ela ocupado natureza civil. Por fim, é inviável equiparar as atividades por ela exercidas àquelas contidas no rol de atividades militares que exigem a desincompatibilização, nos termos da LC nº 64/1990. Veja-se que há norma específica na Lei Complementar nº 64/1990 que traz prazo de desincompatibilização para chefe de Gabinete Militar (art. 1º, III, b, 1), mas que nada dispõe sobre a necessidade de desincompatibilização para o restante do efetivo que integra o Gabinete. Portanto, é aplicável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1, II, I, da LC nº 64/1990.

(AgR-RO 0600865-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27.11.2018.)

Assim, entendo igualmente aplicável entendimento de que seu afastamento só era exigível no momento da formalização da candidatura, tal como ocorrido, uma vez que é inequívoco que o cargo comissionado vincula-se privativamente à função militar.

Pelo exposto, **acompanho integralmente o eminente relator a fim de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público e manter a decisão agravada que deferiu o pedido de registro de Ozineide da Silva Pereira ao cargo de deputado estadual de Roraima no pleito de 2018.**



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, assento compreensão distinta, uma vez que suscitei dúvida na sessão anterior e também examinei a matéria nesse interregno - não vou me estender.

O debate é esse: se a militar, na desincompatibilização, se submete ou não àquele prazo de três meses, ou a partir do registro da candidatura.

Voltei a examinar a matéria e mantenho a compreensão que havia indicado só na inflexão, mas peço licença também para juntar voto em sentido distinto, na compreensão mais elasticada da causa de desincompatibilização.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Na verdade, o eminente relator votou no sentido da desnecessidade da desincompatibilização aplicada a ocupantes de cargos comissionados de natureza civil. Foi acompanhado pelo Ministro Admar Gonzaga; abre divergência o Ministro Edson Fachin, entendendo haver, sim, necessidade de desincompatibilização.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): O entendimento que assentei é que o cargo, tipicamente militar, não é comissionado em rigor técnico. E não é um cargo de chefia, nem permite qualquer tipo de interferência no processo eleitoral.

Por essa razão, entendi desnecessária a desincompatibilização.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que deu provimento ao recurso ordinário e deferiu a candidatura de Ozineide da Silva Pereira para o cargo de Deputado Estadual, em vaga remanescente, nas eleições de 2018, reconhecendo cumprido o prazo de desincompatibilização.

Em seu voto, o Relator sustenta que a candidata é policial militar da ativa, mas não exerce função de comando, de modo que a desincompatibilização deve ocorrer na data da formalização do pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral sustenta que a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa de Roraima, de natureza civil e, portanto, deveria se desincompatibilizar desse cargo, no prazo de 3 meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, /, da Lei Complementar nº 64/90).

A desincompatibilização é o afastamento do interessado a pleitear mandato eletivo, no prazo assinalado em lei, com o fim de preservar a isonomia no pleito, relativamente a todos os candidatos, "no intuito de diminuir ao máximo eventual influência do exercício de determinados cargos ou funções na livre capacidade de escolha do eleitorado" (ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, p. 283). Trata-se de regra que realiza o comando Constitucional que limita o acesso de possíveis interessados, a fim de evitar o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos e a consequente potencialização da desigualdade entre os concorrentes.

Essa influência é objetiva, juridicamente presumida, de modo que não cabe ao Poder Judiciário sindicá-la sua efetiva ocorrência nos casos concretos. Assim, por ocasião do registro de candidatura, à Justiça Eleitoral está reservada, apenas, a tarefa de certificar a observância do afastamento, no prazo legal.

A Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu prazos distintos de desincompatibilização, a depender do potencial grau de influência que os ocupantes de tais cargos podem exercer sobre o eleitorado.



A partir dos diversos critérios fixados em lei, a jurisprudência reservou regimes jurídicos distintos aos servidores públicos civis e militares, de modo que o afastamento destes últimos se dará *“com a própria inatividade, que ocorre a partir do registro de candidatura”*, sob o fundamento de que inexistente regramento próprio para os militares sem funções de comando (REspe nº 305-16, Relator Ministro Herman Benjamin, PSESS em 25.10.2016).

Os servidores públicos civis, por sua vez, atendem à regra geral estabelecida no art. 1º, inciso II, / , da Lei Complementar nº 64/90:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

No caso em análise, a requerente é policial militar no Estado de Roraima, ocupante de cargo comissionado na Assembleia Legislativa do respectivo Estado.

O entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que *“a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas o seu afastamento de fato”*.

Pelo que se depreende do teor da súmula, a regra geral prevista para a desincompatibilização do servidor público tem ampla aplicabilidade, como não poderia deixar de ser, aos cargos em comissão.

Na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, *“Os cargos em comissão são lugares nos quadros da Administração Pública, aos quais se atribuem funções de direção, chefia e assessoramento, providos por livre nomeação, desprovidos, também, por exoneração *ad nutum*, e a serem preenchidos por quaisquer pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferentemente servidores de carreira, nos casos e percentuais mínimos previstos em lei (CF, art. 37, II e V)”* (**Curso de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense). Como se vê, trata-se de cargos que podem ser ocupados não apenas por servidores do quadro, mas também por pessoas sem vínculo prévio com a Administração Pública, o que demonstra que o novo provimento fixa uma nova relação autônoma, com a Administração.

O servidor, civil ou militar, já ocupante de cargo efetivo, quando passa a exercer outro cargo em comissão, passa a ficar submetido ao regime jurídico próprio deste último cargo. O mesmo se pode dizer em relação ao regime jurídico específico do Direito Eleitoral, quanto à desincompatibilização.

Assim, se inexistente o cargo comissionado, o afastamento da candidata deveria ocorrer na data do protocolo de seu pedido de registro de candidatura, conforme precedente da Corte, já referido (REspe nº 305-16).

Contudo, o caso retrata uma cumulação de causas de desincompatibilização, devendo ser observada a que melhor proteja a lisura do pleito e a igualdade de condições entre os candidatos.

Permitir que a candidata permaneça em seu cargo comissionado até a data do protocolo de seu registro de candidatura acarreta a quebra de isonomia com outros candidatos ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, que foram obrigados a cumprir o prazo do art. 1º, inciso II, alínea /, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, ainda que se reconheça que o vínculo primário da candidata com a Administração Pública é de natureza militar, a existência do vínculo consistente no cargo em comissão também exige a observância da regra de desincompatibilização que, por ser mais alongada no tempo, deve ser observada com primazia.

Não cabe, na análise das regras de compatibilização, sindicarem o efetivo potencial do cargo em comissão ocupado no desequilíbrio do pleito, haja vista o caráter objetivo das regras de desincompatibilização, cujo efeito sobre o eleitorado é presumido.

É como voto.

VOTO



O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, cito precedente da Corte, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

O militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, I, da LC 64/90. Precedentes (REspe 305-16/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, sessão de 25.10.2016).

Acrescente-se que a circunstância de a candidata, à época, estar à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima não altera tal conclusão.

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o relator e voto pelo desprovemento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, peço licença à divergência, mas entendo tal como o eminente Ministro Luís Roberto Barroso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Edson Fachin, pois pude apreender, pelo que li, que a candidata era militar da ativa. E a função não era de natureza civil, mas sim função privativa de militares da atividade relacionada à segurança e subordinados à assessoria militar.

Além disso, chamou-me a atenção o fato de que as atribuições exercidas pela candidata eram corriqueiras da área de segurança, o que reforçaria aquela conclusão sobre não haver benefício potencial em razão do cargo que exercia, na perspectiva da disputa eleitoral.

Assim, renovando o pedido de vênias ao Ministro Edson Fachin, acompanho o voto proferido pelo eminente relator.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, peço vênias à corrente majoritária para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin.

EXTRATO DA ATA



AgR-RO nº 0600865-96.2018.6.23.0000/RO. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Ozineide da Silva Pereira (Advogados: Carlos Gabriel Lopes de Oliveira – OAB: 1958/RR e outra).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.12.2018.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Og Fernandes e Jorge Mussi.

